



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000212/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.709 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FABIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a alegação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.307,23.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 04/01/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF

EX2005/AC2004, pelo qual se lançou omissão de rendimento no valor de R\$ 1.307,23 (sem diferença de IRRF).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Alega que a documentação juntada comprovaria seu direito a não tributação do valor relativo ao abono pecuniário de férias.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 26 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

O valor recebido a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não está sujeito à incidência do imposto de renda.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA INTEMPESTIVA. PERDA DO DIREITO A RESTITUIÇÃO.

A apresentação de declaração retificadora fora do prazo estabelecido pela legislação que, no caso de retenção indevida de imposto de renda começa a contar a partir da data em que o valor foi retido, implica na perda do direito à restituição do imposto de renda retido sobre o abono pecuniário de férias (art.4º da Instrução Normativa/RFB nº 936/09 e art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN).

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste;
- b) o pedido de restituição não está prescrito;
- c) pedido de restituição de retenção indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimento e respectivo prazo para apresentação de retificadora para viabilizar restituição de IRPF sobre abono pecuniário de férias.

Analizando as informações constantes no processo, verifica-se que o contribuinte retificou sua DIRPF do ano base 2004, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos à título de abono pecuniário de férias, o que levou a existência de restituição de IR, considerando que, na sua DAA, o contribuinte tinha apurado e quitado um IR a pagar superior àquele apurado após o referido ajuste.

A fiscalização, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, apurou omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 1.307,23.

Aduz o recorrente, desde a impugnação apresentada, que a suposta omissão se refere a valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

Sobre a matéria, o art. 1º da IN RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, dispõe expressamente que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, conforme consignado na própria decisão recorrida, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.140, de 2006, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Assim, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, pode-se concluir que o recorrente logrou comprovar que os rendimentos indicados como omitidos, no montante de R\$ 1.307,23 (fl. 9), refere-se, de fato, ao abono pecuniário de férias, não tributável pelo imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a alegação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.307,23.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.709 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.000212/2010-65